



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000406/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.920 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2016
Matéria PER/DCOMP: CSLL - SALDO NEGATIVO
Recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/07/2004

CSLL. SALDO NEGATIVO EXISTENTE.

O confronto do valor da CSLL a pagar apurada no ajuste anual com os valores de CSLL devida por estimativa durante todo o ano-calendário de 2003 efetivamente quitada (paga ou compensada) revelou a existência de saldo negativo de CSLL passível de compensação.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DECISÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO A RESTITUIR

Se o sujeito passivo tem amparo judicial para deduzir a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) da base de cálculo do imposto devido não há como negar-lhe esse direito, ainda que tal apuração implique em maior saldo final de imposto a restituir ou compensar.

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES. POSSIBILIDADE.

Os créditos tributários com exigibilidade suspensa foram integralmente quitados, portanto se havia óbice para que tais valores sejam reconhecidos aqui, tal óbice inexistente diante do pagamento, homologando-se, desta forma, as compensações pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Houve sustentação oral proferida pelo Dr. Alberto Koge Tsumura, OAB/SP n° 273.275.

(documento assinado digitalmente)
Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator

CÓPIA

Relatório

BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-51.368, de 26/03/2014, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no em São Paulo I, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 423/426, em que foram apreciadas os documentos Per/DComp nºs 33137.92646.310804.1.3.03-4000 retificada por 26603.29491.191208.1.2.03-7520 e 41527.89872.130409.1.7.03-5017 (protocolizadas em 31/08/04, 19/12/08 e 19/04/09). Por intermédio das referidas declarações a contribuinte pretende compensar os débito de CSLL relativo ao P.A. julho de 2004 e solicitar restituição, apontando que o crédito é decorrente do Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurado no ano-calendário de 2004, no valor original de RS 1.235.765,80 (fls. 417 a 421 e 617).

2. A autoridade competente para apreciação da pretendida compensação elaborou o Despacho Decisório de fls. 102 a 106 que se encontra assim ementado:

ASSUNTO: "PEDIDO DE COMPENSAÇÃO". PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL"

Ano Calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSSLL AC 2003. SALDO NEGATIVO INEXISTENTE. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

FUNDAMENTOS LEGAIS: ART. 668.§2º do DEC. 3.000 de 26 de março de 1999, art. 9º,§ 6º da Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995. C/C ART. 156, do Código Tributário Nacional.

2.1. No relatório do Despacho Decisório, o auditor fiscal designado para apreciar as Per/DComp acima referidas, assim expõe:

- Com base nos dados e informações extraídos dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o contribuinte durante o ano calendário de 2003, não dispunha do Saldo Credor da CSLL, no valor de R\$ 1.235.765,80, conforme DEMONSTRATIVO, anexado à este Despacho - O saldo negativo de CSLL seria proveniente da diferença entre saldo de pagamentos da CSLL (pagamentos, compensações e suspensões) declarado na DIPJ e o valor apurado de CSLL devida no ano (2003): Saldo Negativo da CSLL — 42.054.324,54 - 43.290.090,38 = -1.235.765,86

O saldo levantado em 2003, da CSLL foi o seguinte:

Pagamentos efetuados:	30.917.055,25
Compensações:	8.900.659,69

Suspensões:	3.583.594,35
Total:	43.401.309,29
Valor declarado:	43.290.090,38
Diferença:	111.218,91

A diferença a favor do contribuinte não representa nenhum óbice à apreciação da compensação solicitada

- Constatado através do PAF 16327.000344/2005-99 (cópia juntada ao presente processo) que o contribuinte teve negado o saldo de 3.583.594,35, referente as suspensões, por se tratarem de ações judiciais não definitivamente julgadas, e que as compensações foram homologados parcialmente os débitos de fevereiro de 2003, seguindo a outra parte para a cobrança no valor de 2.353.703,42 e março de 2003 no valor de 1.222.701,25. O saldo da CSLL passou de **-1.235.765,86** para **7.560.864,66**, da seguinte forma :

V. Pagamentos efetuados:	30.917.055,25
Compensações:	3.576.404,67
Suspensões:	-----
Total:	34.493.459,92
Valor da CSLL a pagar:	42.054.324,58
Diferença:	7.560.864,66

Com a glosa das compensações e suspensões, o valor reverteu para positivo, isto é, CSLL a pagar no valor de RS 7.560.864,66.

- Paralelo ao pedido de compensação, o contribuinte entrou com o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO com o mesmo valor do saldo negativo de R\$ 1.235.765,80, conforme DCOMP 26603.29491.1912081.2.03-7520, (fl. 415);

- Em 13/04/2009 o valor do débito foi retificado através da DCOMP 41527.89872.130409.1.7.03-5017 para 1.355.140,78, (fl. 417);

- Essas DCOMPS foram baixadas para tratamento manual neste mesmo processo.

2.2. Em conclusão, o auditor fiscal aponta que *Constatada a não existência do saldo* negativo de CSLL de RS 1.215.859,83, através da avaliação dos pagamentos e compensações usadas na composição do saldo da CSLL, e diante do exposto acima, tendo em vista o pedido de compensação e a não existência de credito a compensar, são as seguintes DCOMPS não homologadas e as DCOMPS indeferidas:

DCOMPS NÃO HOMOLOGADAS

NUMERO	DATA	VALOR DO DEBITO
33137.92646.310804.1.3.03-4000	31/08/2004	1.235.765,80
41527.89872.130409.1.7.03-5017	13/04/2009	1.355.140,78

DCOMP INDEFERIDA

NUMERO	DATA	VALOR DO DEBITO
26603.29491.191208.1.2.03-7520	15/12/2008	1.235.765,80

2.3. A DECISÃO subscrita pela autoridade administrativa competente da DIORT/DEINF/SPO à fl. 426, foi dada nos seguintes termos:

APROVO o parecer contido neste despacho, fazendo uso da competência conferida pelo Art. 243 , inciso II do Regimento Interno da SRF, aprovada pela Portaria MF nº 95 de 30/04/07, delegada pela Portaria DEINF/SPO n 83 de 02/10/03 c/c Portaria DEINF/SPO nº 68 de 02/05/07, art. 1, Inciso VII alínea "a"e DECIDO:

a) Pela **não homologação** das DCOMPs 33137.92646.310804.1.3.03-4000 e 41527.89872.130409.1.7.03-5017, relacionadas neste despacho e o não reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 1.235.765,80, que foi considerado inexistente;

b) Indeferir o Pedido de Restituição do saldo negativo da CSLL, requerido na DCOMP 26603.29491.191208.1.2.03-7520;

c) Pela COBRANÇA do débito de CSLL de JULHO/2004, no valor de R\$ 1.355.140,78, acompanhados dos acréscimos legais cabíveis.

3. Cientificada do despacho decisório em 10/08/2009 (A.R. à fl. 436), a interessada apresentou, em 02/09/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 439 a 457, acompanhada dos documentos de fls. 458 a 599.

3.1. Após a descrição dos fatos, a contribuinte argúi, quanto à parte do saldo negativo de 2003 oriunda de estimativas quitadas por compensação, a existência de erro material constante no despacho decisório, porquanto o valor de R\$ 3.576.404,67 não corresponderia ao valor das estimativas cujas compensações foram homologadas nos autos do PA nº 16327.0003447/2005-99, mas sim, como se verifica do próprio item 5 da decisão, à soma dos valores cuja compensação não foi homologada e que portanto seguiram para cobrança (R\$ 2.353.703,42 + R\$ 1.222.701,25). E prossegue:

- como se verifica às fls. 18 e seguintes dos presentes autos, os débitos de estimativas relativos ao ano de 2003 compensados pela ora Impugnante representam o montante de R\$ 8.900.659,69, para o foi indicado o crédito de saldo negativo de 2002 no valor de R\$ 8.543.989,65;

- O crédito reconhecido nos autos do PA nº 16327.00034472005-99 corresponde em 31/12/2002 ao valor de R\$ 6.060.294,87 (fls. 213), com o qual foram homologadas as compensações de estimativas de janeiro/03 no valor de R\$ 4.156.043,10 (..) e parte da estimativa de fevereiro/03 no valor de R\$ 1.168.211,92 (...), como se verifica às fls. 374 dos presentes autos;

- o montante de R\$ 3.576.404,67 acima indicado representa, em realidade, os débitos cujas compensações deixaram de ser homologadas nos autos do PA nº 16327.0003447/2005-99 e não os valores efetivamente compensados como equivocadamente constou do r. despacho decisório, de modo que no demonstrativo do item 5 da decisão ora impugnada o valor de R\$ 3.583.594,35 deveria ser substituído pelo valor de R\$ 5.324.252,02 (R\$ 4.156.043,10 + R\$ 1.168.211,92);

- Trata-se de mero erro material contido no r. despacho decisório que, contudo, deverá ser desde logo retificado, a bem da verdade material.

3.2. Ainda quanto à parte do saldo negativo de 2003 oriunda de estimativas quitadas por compensação alega que o efeito da não homologação das compensações efetuadas no P.A. nº 16327.000344/2005-99 é a cobrança dos débitos não compensados naquele processo e não a alteração do saldo negativo de anos posteriores, sob pena de cobrança em duplicidade. Nesse diapasão registra que:

- o efeito da não homologação das compensações é a cobrança dos débitos declarados, inclusive acrescidos de multa de 20%, o que já está sendo feito, como demonstrado nos presentes autos às fls. 377 e seguintes;

- no caso, isso já foi feito e os valores já estão sendo cobrados, já estando inclusive garantidos, como se comprova com a cópia da Medida Cautelar proposta pela Impugnante, anexa como doc. 02, e respectiva fiança ali oferecida;

- o que não poderá fazer, contudo, mas é o que se pretende fazer no presente caso, é, já tendo cobrado as estimativas que compõem o saldo negativo de 2003, ainda assim glosar o saldo negativo composto por aqueles valores, até porque, no

caso, se como demonstrado 100% do valor da CSL devida no ano de 2003 está paga/compensada, o saldo negativo composto pelas estimativas está automaticamente validado, independentemente da homologação das compensações das estimativas, **sob pena de exigência de valores em duplicidade**;

- Em decisão recentemente proferida em processo de interesse de empresa do mesmo grupo da ora Impugnante, a DEINF/SP reconheceu expressamente que uma vez declarados os débitos, os efeitos quanto à não homologação de sua compensação se darão, com os acréscimos devidos, naqueles autos, não prevalecendo o entendimento do r. despacho decisório no sentido de que a não homologação da compensação de parte das estimativas de 2003 impactaria, por reflexo, o saldo negativo do ano seguinte;

- verifica-se que o saldo negativo indicado no presente feito é existente e não pode ser desconsiderado pelo fato de não terem sido integralmente homologadas as compensações relativas às estimativas declaradas nos autos do PA nº 16327.000344/2005-99, até porque já estando aqueles valores em cobrança, a repercussão que se pretende conferir nestes autos implica exigência em duplicidade.

3.3. Também defende que o valor de R\$ 3.583.594,35 indicado pelo r. despacho decisório como relativo a tributos "suspensos", que foram por ele glosados, não tem qualquer relação nem com o saldo negativo indicado nos presentes autos, nem com o montante da CSL com exigibilidade .suspensa por força do MS 97.0007332-7 em que a Impugnante pretende ver reconhecido o seu direito a deduzir a CSL devida da .sua *própria base de cálculo*. Nesse sentido, expõe que:

- diferentemente do que defendeu o r. despacho decisório ora impugnado ao "glosar" supostos valores suspensos, o saldo negativo indicado pela ora Impugnante é composto por valores efetivamente pagos/compensados ao longo do ano de 2003 e que no ajuste do exercício, considerando o valor da CSL efetivamente então devida, geraram saldo negativo da contribuição, em conformidade à legislação aplicável;

- em 21/03/1997 a Impugnante impetrou o Mandado de Segurança nº 97.0007332-7 objetivando assegurar seu direito líquido e certo de "calcular e recolher a Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao ano-base de 1997 e subsequentes apurando a base de cálculo segundo os critérios da Lei nº 7.689/88 e EN 198/88, afastando-se por consequência a norma do art. 1º da Lei nº 9.316/96", tendo-lhe sido concedida a medida liminar, posteriormente confirmada por r. sentença concessiva da segurança (fls. 59/102);

- somando-se os pagamentos efetivos com os pagamentos compensados a Impugnante efetivamente recolheu a título de CSL durante o ano-calendário de 2003 o montante de R\$ 39.817.714,94 (R\$ 30.917.055,25 - pagamentos; R\$ 8.900.659,69 - compensações);

- ao final do ano-base a Impugnante apurou como valor devido a título de CSL também de acordo com a medida judicial o montante de R\$ 38.581.949,15 (base de cálculo de R\$ 467.270.273,07 x (0,09/1,09), que representa a fórmula de cálculo da CSLL "por dentro";

- a ora Impugnante pleiteou única e exclusivamente a compensação de valores efetivamente pagos durante o ano-calendário de 2003 e que no ajuste do exercício, considerando o valor da CSL efetivamente devida em conformidade às decisões judiciais em vigor, geraram saldo negativo da contribuição, conforme amplamente demonstrado, de modo que não procede a argumentação do r. despacho decisório quanto à glosa de supostos valores "suspensos";

- De fato, "*data máxima venia*", o valor indicado como crédito compensável (R\$ 1.235.765,80) não tem relação alguma com o valor da CSLL cuja exigibilidade

está atualmente suspensa por força de depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0007332-7, no montante de R\$ 3.472.375,44 (R\$ 467.270.273,07 x 9% = 42.054.324,58 - R\$ 467.270.273,07 x 0,09/1,09 = 38.581.949,15);

- O que fez a Impugnante ao longo do ano de 2003, até que fosse reformada a sentença concessiva da segurança naquele "writ" (o que só veio a ocorrer em 2008), foi simplesmente comparar o valor das antecipações pagas mensalmente e o valor apurado como devido ao final do ano-base considerando a CSLL dedutível de sua própria base de cálculo, tal como assegurado pela sentença que concedeu a segurança pleiteada, sob pena de se negar eficácia à decisão judicial proferida;

- é evidente que a apuração deste saldo de CSLL a ser compensado no ano seguinte (saldo negativo) deve ser feita a partir da contribuição devida em conformidade à decisão judicial, pois do contrário estar-se-ia anulando por completo os seus efeitos - a este respeito, já decidiu o Conselho de Contribuintes no Acórdão 103-23.555, formalizado em 13/03/2009, de relatoria do i. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, cuja ementa transcreveu à fl. 453, e o voto-vista foi transcrito às fls. 453/455;

- a prevalecer o indeferimento da compensação realizada, a Impugnante, que ingressou com medida judicial que lhe garante deduzir a CSLL de sua própria base de cálculo e que antecipou durante o ano mais CSLL do que a efetivamente devida no final do período, estará em situação pior do que o contribuinte que igualmente ingressou no Judiciário, mas que tem saldo devedor de CSLL ao final do ano base, hipótese em que a totalidade do valor questionado não poderia também lhe ser exigida enquanto vigente a liminar;

- A confirmar o quanto acima exposto, vale ressaltar que tão logo reformada a sentença que concedera a segurança nos autos do MS nº 97.0007332-7 (Acórdão publicado no DJ de 25/11/2008 já constante dos autos), promoveu a Requerente naqueles autos e no prazo de 30 dias previsto no artigo 63 da Lei 9.430/96 depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, 11 do CTN (doc. 04), no montante de R\$ 3.472.375,44, com os juros devidos;

- somando-se o valor efetivamente pago/compensado (39.817.714,94) com o valor depositado de R\$ 3.472.375,44, chega-se a um total de R\$ 43.290.090,38, superior à CSLL devida em 2003 de R\$ 42.054.324,58 (R\$ 467.270.273,07 x 9%), que corresponde exatamente ao valor compensado;

- fica evidente que independentemente da decisão final no MS 97.0007332-7 a Impugnante efetivamente tem um crédito passível de restituição no valor de R\$ 1.235.765,80;

- restando inequivocamente demonstrado que os créditos apurados nos presentes autos decorrem da diferença entre os pagamentos efetivamente realizados pelo ora Impugnante durante o ano-calendário e o montante de CSLL devida nos termos da sentença proferida, e não de suspensão, não há que se falar em sua iliquidez ou incerteza, devendo, portanto, ser reconhecidos integralmente os créditos declarados e, por conseguinte, homologada a compensação, já que descabe a glosa efetuada quanto a supostos valores "suspensos".

4. As fls. 612/614, a manifestante comparece aos autos para apresentar cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF - código 1804 - Receita Dívida Ativa - CSLL, referente ao valor principal de R\$ 3.576.404,67 (Há menção no campo de observação do DARF ao P.A. nº 16327.000344/2005-99). A cópia de petição apresentada ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda nacional em Osasco

informa que o débito referente ao P.A. 16327.000344/2005-99é objeto da execução fiscal nº 405.01.2009.0389753 e foi quitado, mediante pagamento à vista com os benefícios do inciso I do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941, de 2009.

A 8ª Turma da DRJ/SP1 analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº16-51.368, de 04/10/2013 (fls. 656/666), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL.

E vedada a restituição/compensação mediante aproveitamento de tributo/contribuição que não possua o atributo de liquidez e certeza a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

CSLL. SALDO NEGATIVO INEXISTENTE.

O confronto do valor da CSLL a pagar apurada no ajuste anual com os valores de CSLL devida por estimativa durante todo o ano-calendário de 2003 efetivamente quitada (paga ou compensada) revelou a inexistência de saldo negativo de CSLL passível de compensação.

No recurso interposto, a recorrente reitera, mais ou menos com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação acrescentando os seguintes esclarecimentos adicionais:

a) efetuou o pagamento das estimativas de fevereiro (parcial) e março de 2003, as quais não haviam sido homologadas no bojo do processo vinculado de nº 16327.000344/2005-99, portanto a glosa no valor original de R\$ 3.576.406,67 não teria como prosperar; e

b) os créditos tributários com exigibilidade suspensa, objeto do Mandado de Segurança nº. 97.0007332-7 também foram integralmente quitados em 2009, portanto se havia óbice para que tais valores sejam reconhecidos aqui, tal óbice inexistente diante do pagamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Despacho Decisório de fls. 423/426, em que foram apreciadas os documentos PER/DCOMP n.ºs 33137.92646.3108041.3.03-4000, este retificado pelo 26603.29491.191208.1.2.03-7520, e 41527.89872.130409.1.7.03-5017 (protocolizadas em 31/08/04, 19/12/08 e 19/04/09).

Por intermédio das referidas declarações a contribuinte pretende compensar o débito de CSLL relativo ao período de julho de 2004 e solicitar restituição, apontando que o crédito é decorrente do Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurado no ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 1.235.765,80 (fls. 417 a 421 e 617).

A contribuinte defende que o valor de R\$ 3.583.594,35, indicado no despacho decisório como relativo a tributo com exigibilidade suspensa, nada teria a ver com o saldo negativo discutido no presente processo, nem com a CSLL com exigibilidade suspensa discutida nos autos do processo MS n.º 97.0007332-7 em que a interessada reclama o direito de deduzir a CSLL devida da sua base de cálculo. Ainda segundo a manifestante, o valor de R\$ 42.054.324,58 corresponde à CSLL do ano-calendário de 2003 sem os efeitos da medida judicial, tendo ainda indicado os montantes devidos mensalmente e o saldo negativo de CSLL como se inexistente fosse aquela ação. Indica ter recolhido a título de CSLL durante o ano-calendário de 2003 o montante de R\$ R\$ 39.817.714,94 (R\$ 30.917.055,25 - pagamentos; R\$ 8.900.659,69 - compensações).

Tendo em vista que, no presente caso, o saldo negativo de CSLL é apurado a partir do confronto do valor de CSLL da Linha 38 da Ficha 17 da DIPJ/2004 - AC 2003 com o valor do somatório das Estimativas Mensais de CSLL pagas (Linha 41 da Ficha 17 da DIPJ 2004), cumpre averiguar os valores declarados na DIPJ e em DCTF, bem como, aqueles efetivamente pagos e compensados, segundo os sistemas da RFB e considerando ainda resultado apurado no PAF 16327.000344/2005-99, quanto à compensação.

Conforme despacho decisório, foi constatado através do PAF 16327.000344/2005-99 que o contribuinte teve negado o saldo de 3.583.594,35, referente aos tributos com exigibilidade suspensa, por se tratarem de ações judiciais não definitivamente julgadas, e que das compensações pleiteadas foram homologados parcialmente os débitos de fevereiro de 2003, seguindo a outra parte para a cobrança no valor de 2.353.703,42 e março de 2003 no valor de 1.222.701,25. Assim, no entendimento da Fiscalização o saldo da CSLL passou de **-1.235.765,86** para **7.560.864,66**.

Contudo, como bem apontado pela Recorrente, houve erro na recomposição efetuada pela Fazenda, haja vista a confusão entre os direitos creditórios reconhecidos no PAF 16327.000344/2005-99 e aqueles que não o foram:

Pagamentos efetuados:	30.917.055,25
Compensações:	5.324.252,02
Suspensões:	-----
Total:	36.241.307,27
Valor da CSLL a pagar:	42.054.324,58
Diferença:	5.813.017,31

*Ainda assim não poderíamos falar em Saldo Negativo para o ano-calendário em questão. Pois estaríamos diante de CSLL a pagar.

Contudo, nota-se da nova recomposição acima que o valor de CSLL a Pagar não está levando em consideração os efeitos do Mandado de Segurança, que permitia, á época dos fatos, que a contribuinte excluísse a CSLL da base da própria contribuição. Assim, importantíssimo determinar qual seria a base de cálculo da CSLL, levando-se em consideração os efeitos do referido *mandamus*.

Com efeito, em 21/03/1997 a recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 97.0007332-7 objetivando assegurar o seu direito líquido e certo de "calcular e recolher a Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao ano-base de 1997 e subseqüentes apurando a base de cálculo segundo os critérios da Lei nº 7.689/88 e IN nº 198/88, afastando-se por conseqüência a norma do art. 1º da Lei nº 9.316/96, tendo-lhe sido concedida a medida liminar, posteriormente confirmada por r. sentença concessiva da segurança.

Ao preencher a DIPJ/97, a recorrente não considerou os efeitos da referida sentença concessiva, tal como determina a legislação aplicável. Assim, foi indicado como valor devido da CSLL o montante de R\$ 42.054.324,58. Contudo, amparada pela medida judicial acima, a recorrente vinha excluindo a CSLL da base desta mesma contribuição, de tal sorte que o valor de CSLL a pagar deveria ser: Base de Cálculo (linha 36 da Ficha 17 da DIPJ/97): 467.270.273,07 x (0,09/1,09) = R\$ 38.581.949,15. Portanto, teríamos:

Pagamentos efetuados:	30.917.055,25
Compensações:	5.324.252,02
Suspensões:	-----
Total:	36.977.350,12
Valor da CSLL a pagar:	38.581.714,94
Diferença:	1.604.364,82

Ainda assim, não há Saldo Negativo de CSLL passível de utilização pelo contribuinte.

Contudo, há que se avaliar o efeito do pagamento realizado pela contribuinte no valor original de R\$ 3.576.404,67 (fls. 626). Há que se ressaltar que os referidos débitos que remanesceram nos autos do processo n 16327.000344/2005-99, (parte das estimativas de fevereiro e março de 2004), já haviam sido inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.09.025108-32, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu em 18/11/2009, estarem esta dívida quitada, devendo a referida dívida ativa ser extinta com cancelamento de eventual ajuizamento da execução fiscal (fl. 719).

Assim, há que se recompor eventual saldo negativo existente, desta feita considerando as compensações já homologadas, bem como se alterando os pagamentos efetuados para nele fazer constar o pagamento descrito no parágrafo anterior. Assim temos:

Pagamentos efetuados:	34.493.459,92
Compensações:	5.324.252,02
Suspensões:	-----
Total:	39.817.711,94
Valor da CSLL a pagar:	38.581.949,15

Diferença: -1.235.762,79

Portanto, percebe-se que a recorrente faz jus a um Saldo Negativo de CSLL no montante de R\$ 1.235.762,79, o qual é passível de utilização para fins das homologações pleiteadas no bojo deste processo. Tendo sido este o valor do crédito utilizado na DCOMP de fls 02/06 para compensar o débito de CSLL Estimativa de Julho 2004, (vencimento 31/08/2004), tenho que não há qualquer impedimento para que se proceda com a compensação pleiteada.

Da mesma forma, feita a recomposição com base no transito em julgado do Mandado de Segurança, onde se discutia a correta base de cálculo da CSLL, com a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, nota-se que não há alteração no saldo negativo pleiteado pelo contribuinte:

Pagamentos efetuados:	37.965.838,36
Compensações:	5.324.252,02
Suspensões:	-----
Total:	43.290.090,38
Valor da CSLL a pagar:	42.054.324,58
Diferença:	-1.235.762,79

Há de se ressaltar que, nos termos da Informação Fiscal de fls. 724, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, atestou que os valores convertidos em renda eram suficientes para quitar os débitos tributários do contribuinte, razão pela qual poder-se-ia declarar como extintos tais débitos.

Assim, como base em todo o acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito existente.

Sala de Sessões, 21 de janeiro de 2016.

(assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator